



CISSP

Fundacentro

Orientações CISSP/SBS-OC nº 2

Registro de acidente do trabalho com trabalhadores de empresas contratadas pela Fundacentro

ACIDENTES DO TRABALHO

Trabalhadores contratados pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT)

(Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991)



Registro de acidente do trabalho com trabalhadores de empresas contratadas pela Fundacentro

ACIDENTES DO TRABALHO

Trabalhadores contratados pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT)

(Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991)

O **acidente de trabalho** é regulamentado pela Lei nº 8.213/1991. Com redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015, o art. 19º define como aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou empregador doméstico, ou pelo exercício do trabalho dos segurados especiais, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause morte, perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

O art. 20 da mesma lei determina que também sejam considerados como acidentes de trabalho os adoecimentos relacionados ao trabalho, classificados em:

- **Doença profissional:** aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar à determinada atividade e constante de relação específica elaborada pelo Ministério do Trabalho;
- **Doença do trabalho:** aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, também constante de relação específica elaborada pelo Ministério do Trabalho.

Equiparam-se **também a acidente do trabalho**, para efeitos desta lei:

- I. o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, tenha contribuído diretamente para a morte do segurado, a redução ou a perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para sua recuperação;

II. o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;
- c) ato de imprudência, negligência ou imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos imprevistos ou de correntes de força maior.

III. a doença proveniente de contaminação accidental do segurado no exercício de sua atividade;

IV. o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e do horário de trabalho, desde que:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo, quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão de obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou vice-versa, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Nos períodos destinados à refeição ou ao descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o segurado é considerado no exercício do trabalho.

Os acidentes e as doenças relacionadas ao trabalho ocorrem em espaço sujeito à intervenção do poder público por meio de vigilância, assistência e previdência e geram consequências individuais, sociais e financeiras.

São fenômenos que indicam condições de trabalho, sejam ambientais ou organizacionais, ocasionando invalidez ou limitações que, em geral, poderiam ser evitadas por medidas preventivas.

Orienta-se que todo e qualquer acidente de trabalho (**mesmo o quase acidente**), que provoque ou não lesões no trabalhador, seja de comunicação obrigatória pelos supervisores e fiscais de contratos da Fundacento à CISSP e à Diretoria de Administração e Finanças (DAF).

**

Ocorrendo acidentes com danos à saúde ou à integridade física do trabalhador, os fiscais do contrato devem **informar imediatamente e de modo oficial** a empresa contratada para que providências sejam tomadas quanto à emissão da **Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)**.

Os registros dos acidentes são de extrema importância para que se analisem as condições em que o acidente ocorreu e se intervenha de forma a reduzir ou mesmo impedir novos casos, **além de resguardar os direitos do trabalhador acidentado em serviço**.

Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)

De acordo com o art. 22 da Lei nº 8.213/91, a empresa ou o empregador doméstico deverão comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social **até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato** à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário de con-

tribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

De acordo com o regulamento, cópias da CAT obrigatoriamente devem ser entregues para:

- o acidentado ou seus dependentes; e
- o sindicato a que corresponda sua categoria.

As empresas contratadas pela Fundacentro devem encaminhar cópias das CATs também aos fiscais de contrato, à DAF e à CISSP.

Importante:

1. Quando a empresa não emitir a CAT, podem formalizá-la:

- o próprio acidentado;
- os seus dependentes;
- a entidade sindical competente;
- o médico que o assistiu; ou
- qualquer autoridade pública.

Nesses casos, não prevalece o prazo previsto de até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato. Ou seja, pode ser feita a qualquer tempo.

2. **Nos casos em que a empresa contratada, comunicada formalmente pela Fundacentro, recusar-se a emitir a CAT, o presidente da Fundacentro, o Diretor de Administração e Finanças ou a CISSP poderão fazê-lo.**

3. A emissão da CAT por outros que não a empresa não a exime de responsabilidades pela falta do cumprimento do que dispõe a lei neste caso e acarreta em multa.

4. A multa pela não emissão da CAT só não se aplica na hipótese do **reconhecimento ser feito pela perícia médica** do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) caracterizando a natureza acidentária da incapacidade quando constatada a ocorrência de **nexo técnico epidemiológico** entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa ou do empregado doméstico e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID) – Lei nº 11.430, de 2006.

Casos de adoecimento relacionado ao trabalho

De acordo com o art. 23 da Lei nº 8.213/91, considera-se como dia do acidente, **no caso de doença profissional** ou do trabalho, **a data do início da incapacidade para o exercício da atividade laborativa habitual**, o dia da segregação compulsória ou o dia **em que for realizado o diagnóstico**, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro. Ou seja, **o primeiro afastamento pelos sintomas da doença**.

De acordo com o art. 169 da CLT, é obrigatória a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtude de condições especiais de trabalho, **comprovadas ou objeto de suspeita**, em conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 1977).

Os fiscais de contrato na Fundacentro devem estar atentos aos afastamentos dos trabalhadores das contratadas para que, em conjunto com os supervisores de contratos e com a CISSP, identifiquem e analisem situações comprovadas ou suspeitas de afetarem à saúde, de modo a tomar as providências necessárias para a emissão da CAT, desenvolver as correções e promover a reabilitação profissional, se necessária.

Vale lembrar que a emissão de CAT protege o trabalhador fazendo com que seus direitos sejam aplicados, como depósito do fundo de garantia durante o afastamento e manutenção de seu contrato de trabalho junto à empresa pelo período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença acidentário.



Figura 1. Fluxo de encaminhamento da CAT – Contratados

Referências

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 14 ago. 1998. Seção I, p. 08. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 06 jan. 2017.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. **Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal**. 2. ed. revisada pela Portaria nº 235, de 05 de dezembro de 2014. Brasília: MPOG/Siass, 2014. Disponível em: <<https://www2.siapenet.gov.br/saude/portal/public/listaDocumentosPorTipo.xhtml>>. Acesso em: 16 fev. 2018.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO; SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA; DEPARTAMENTO DE NORMAS E PROCEDIMENTOS JUDICIAIS DE PESSOAL. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**: Anotada. 2015. Disponível em: <<https://conlegis.planejamento.gov.br/conlegis/lei8112anotada/index.htm>>. Acesso em: 16 fev. 2018.

SIASS. **Tira-dúvidas**: legislação e procedimentos em saúde, previdência e benefícios do servidor público federal. BRASÍLIA, 2014. Disponível em: <<https://www2.siapenet.gov.br/saude/portal/public/index.xhtml>>. Acesso em: 21 fev. 2018.

CISSP/OUT/2017

